



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.374 - PR (2013/0361683-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSIANNE RITZ
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN LELIS BONILHA
ADVOGADOS : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal não tem passagem em sede de Recurso Especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a fimar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Não é o caso dos autos, em que houve a redução, pelo Tribunal de origem, do valor anteriormente fixado em Sentença a título de danos morais, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), em 02.03.2012, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, decorrente do dano moral sofrido em razão de notícia ofensiva publicada em referência ao agravado.

4.- A simples transcrição da ementa do precedente paradigma, sem a realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.374 - PR (2013/0361683-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JOSIANNE RITZ
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN LELIS BONILHA
ADVOGADOS : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)
WILLIANS EIDY YOSHIKUMI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOSIANNE RITZ interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i)- alegação de ofensa a dispositivo constitucional não tem passagem em sede de Recurso Especial; ii)- que a intervenção do STJ no que se refere ao valor fixado a título de dano moral limita-se aos casos em que o *quantum* é irrisório ou exagerado, não sendo o caso dos autos; iii)- a divergência jurisprudencial apontada não foi demonstrada ante a ausência de cotejo analítico com os julgados paradigmas.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: i)- que não se trata de analisar se houve ou não cotejo entre os acórdãos apresentados, pois eles seriam autoexplicativos; ii)- a afronta à Lei Federal é visível.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.374 - PR (2013/0361683-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 323/326):

[...].

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- De início vale ressaltar que a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos IV, XIII e XIV, da Constituição Federal não tem passagem em sede de Recurso Especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.

6.- Quanto à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

7.- Não é o caso dos autos, em que houve a redução, pelo Tribunal de origem, do valor anteriormente fixado em Sentença a título de danos morais, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), em 02.03.2012, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, decorrente do dano moral sofrido em razão de notícia ofensiva publicada em referência ao agravado.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

8.- No que se refere à divergência jurisprudencial apontada, observa-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico com os julgados apontados como paradigma. A simples transcrição da ementa dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A propósito, anote-se:

ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANOS MORAIS - VALOR - PEDIDO DE REDUÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NO CASO CONCRETO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...).

(AgRg no AREsp 243.617/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS DE CONDOMÍNIO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1- "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).

2- Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c", quando ausente a comprovação da similitude fática e o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma. A simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a divergência alegada.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 658.903/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361683-0

AgRg no
AREsp 424.374 / PR

Números Origem: 00067533720098160001 08123259 0812325901 13352009 201200123099 201303616830
28117 67533720098160001 8123259 812325901 812325902

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIANNE RITZ
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN LELIS BONILHA
ADVOGADOS : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIANNE RITZ
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN LELIS BONILHA
ADVOGADOS : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.